

Proj. Lei com pl. no 112/08

AO EXPEDIENTE  
Em 03 SET 2008

Presidente  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

09 SET 2008 MENSAGEM N° 138 DE 2 DE SETEMBRO DE 2008.

Protocolo 135108  
Processo 132108

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:



Recebido. Autue-se e inclua em pauta.  
Em 09/09/2008

2008  
\* Secretário



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa cérégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65. da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003".

Senhores Deputados, com a implementação do FIITA, algumas dificuldades surgiram relativamente aos procedimentos os quais carecem de adequações, que ora são serão possíveis com a reformulação das Leis que regem a matéria.

Incluem-se nessas alterações a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, para disponibilizar servidores do seu quadro para o Desenvolvimento das atividades do Fundo, além de delegar competências referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana que ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral o Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretaria de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária – SEAGRI que por delegação conferida por esta Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas em Regulamento.

Serão acrescidos também na Lei Complementar nº 292, de 2003, os artigos 2º-D e 2º-E, que tratam da efetivação e liquidação das despesas, da disponibilização dos servidores do Quadro do DER/RO e a incorporação para o patrimônio do Departamento e bens adquiridos pelo FIITA.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990. antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Received em 03/09/08  
Nome: *Flávio*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003, que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Os convênios referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, que por delegação conferida pela presente Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas no Regulamento, quais sejam:

I – gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos nas áreas a seus cargos, em comum acordo com o Conselho Administrativo;

II – acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA, em suas unidades;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA, em suas unidades de gestão;

IV – apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ou rural, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e

V – intervir nos convênios, contratos e outros ajustes, em suas áreas de atuação.”

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 292, de 2003, os artigos 2º-D, 2º-E, 2º-F e 3º-A, com as seguintes redações:

“Art. 2º-D. Fica sob a responsabilidade do FITHA o reconhecimento, a liquidação e o pagamento das despesas e atividades realizadas anteriormente por outras Unidades Gestoras que tenham pertinência com o objeto constante deste Fundo, bem como a ratificação dos atos praticados por servidores dessas Unidades inerentes ao FITHA.

Art. 2º-E. Fica o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO, autorizado a disponibilizar servidores do seu quadro para responderem pela Contabilidade, Assessoria Jurídica, Fiscalização, Convênios, Controle Interno e pelos demais setores que se verificam necessários à efetivação das ações do FITHA.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 2º F. Os bens adquiridos pelo FITHA, quando de sua extinção, serão incorporados ao patrimônio do DER/RO.

---

Art. 3º-A. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita auferida do FITHA para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.